

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.006794/2003-33
Recurso nº 236.755 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.336 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria PIS
Recorrente CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/1996 a 30/06/1997, 01/05/1998 a 31/05/1998, 01/08/1998 a 31/08/1998, 01/11/1998 a 30/11/1998, 01/04/2000 a 31/05/2000, 01/11/2000 a 31/12/2000, 01/08/2001 a 31/08/2001, 01/08/2002 a 31/08/2002

LANÇAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Constatado o fato gerador, inexistência de declaração do crédito tributário e o descumprimento da obrigação pelo sujeito passivo, impõem à constituição do crédito por meio de lançamento.

DECADÊNCIA RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

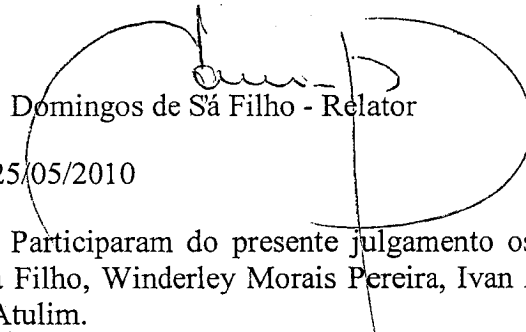
Decadência é matéria de ordem pública, impõe-se o reconhecimento quando constatado os efeitos em razão do transcurso de prazo superior a cinco anos da ocorrência do fato gerador, conforme a regra do art. 150, parágrafo 4º do CTN.

Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento os fatos geradores ocorridos de março de 1996 a junho de 1997 e maio de 1998, em razão da decadência, nos termos do voto do Relator.


Antonio Carlos Atulim - Presidente


Domingos de Sá Filho - Relator

EDITADO EM 25/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em razão r. decisão prolatada pela DRJ em Recife-PE, que concluiu por manter o lançamento do crédito tributário referente à contribuição para O PIS, relativo ao período de 01/03/1996 a 30/06/1997, 01/05/1998 a 31/05/1998, 01/08/1998 a 31/08/1998, 01/11/1998 A 30/11/1998, 01/04/2000 a 31/05/2000, 01/11/2000 a 31/12/2000, 01/08/2001 a 31/08/2001, 01/08/2002 a 31/08/2002.

Consta do relatório fiscal que:

“As bases de cálculo da contribuição dos períodos de apuração de julho/1997 a dezembro/2002 foram levantadas com base na escrituração contábil apresentada pelo contribuinte, conforme “Demonstrativo da Composição das Bases de Cálculo COFINS/PIS FATURAMENTO” e “Demonstrativo da Composição das Outras Receitas – Base de Cálculo levantadas”. Foram considerados os valores declarados em DCTF’s pelo contribuinte, anexo 3. Os pagamentos foram confirmados através de microfichas e sistemas de informação da SRF. A verificação da suficiência de recolhimentos do PIS resultou na insuficiência de recolhimentos, conforme “Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada”, períodos de apuração de julho de/1997 a dezembro/2002, anexo 5.”

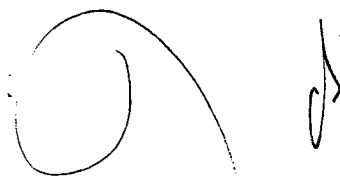
A fiscalização cuidou de anexar ao Auto de Infração cópias das DCTF’s, planilhas de apuração de débitos, planilhas de pagamentos, planilhas de compensação de pagamentos por meio de DARF’s e **planilhas de situação fiscal apurada – anexo 5.**

Sustenta, inicialmente, a recorrente decadência do crédito tributário referente ao período de março de 1996 a maio de 1998, por tratar-se de lançamento extemporâneo, considerando a data da ciência do auto de infração em 10 de agosto de 2003.

No mérito impugna a exigência referente ao período de agosto de 1998 a agosto de 2002, alegando, para tanto, o pagamento por meio de DARF’s. Sustenta, também, a inconstitucionalidade da aplicabilidade da Taxa Selic.

A decisão de piso afastou a decadência com fundamento no art. 45 da Lei n. 8.212/91, que a segura a Fazenda Pública o prazo de 10 (dez) anos para constituir o crédito tributário referente à contribuição social, e no tocante a aplicação da Taxa Selic, assegura exigência por expressa previsão legal.

Em razões recursais mantêm-se os argumentos trazidos quando da impugnação.



É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator

Presente os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

Havendo questões preliminares, impõe examinar.

O entendimento predominante na jurisprudência e da doutrina que é de 5(cinco) anos o prazo, contados do dia da ocorrência do fato gerador, para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, parágrafo IV do art. 150, do CTN.

Como se sabe é no prazo para homologação que o Fisco dispõe para constituir o crédito, verificado ausência do pagamento da obrigação diante de ausência da declaração, pois com o decurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, sucumbe no seu direito conforme a regra do parágrafo 4º do art. 150, CTN.

No caso vertente, tendo a recorrente cientificada lavratura do auto de infração em 10 de agosto de 2003, impõe de esse modo reconhecer a extemporaneidade referente ao período de **01/03/1996 a 30/06/1997 e maio de 1998**.

Sendo assim, conheço da preliminar de decadência para declarar a perda do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente aos períodos supra mencionado.

No mérito, a recorrente sustenta que os débitos apontados no Auto de Infração encontram adimplidos por meio de DARF's, em que pese deixar de trazer à colação.

Não há dúvida quanto aos pagamentos, pois estes encontram confirmados pelo Fisco. Resta saber a consistência dos créditos tributários informados no "Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada – Anexo 5".

Examinei "o Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada – Anexo 5", fls. 151 a 155, constatei nesta planilha, coluna "Diferença Apuradas pelo AFRF" débitos em relação aos períodos de: janeiro/1998, maio/1998, agosto/1998, novembro a dezembro/1998, abril/2000, maio/2000, junho/2000, novembro/2000, dezembro/2000, agosto/2001, novembro/2001, agosto/2002.

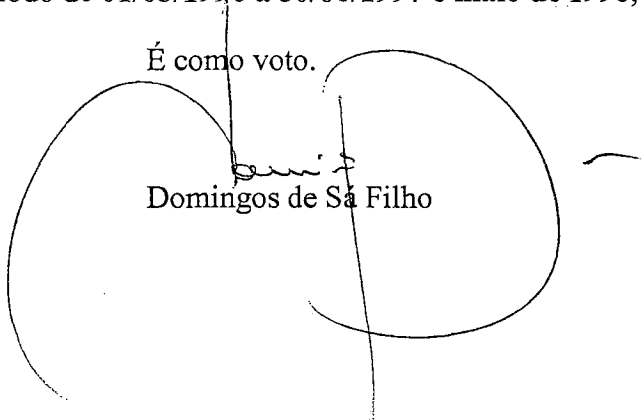
Com estes débitos concordou a recorrente, inclusive providenciou o recolhimento. Sendo assim, impõe manter o lançamento.

No caso deste caderno administrativo, verificado a ocorrência do fato gerador e o descumprimento da obrigação do sujeito passivo, e, diante da ausência de declaração dos débitos, impõe a Autoridade Fiscal constituir o crédito tributário conforme determina o art. 142 do CTN.



Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a perda do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário referente ao de período de **01/03/1996 a 30/06/1997 e maio de 1998**, no mérito manter o lançamento.

É como voto.


Domingos de Sá Filho

